



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002224/2002-91
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 127.032
RECORRENTE : CHIGETO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.318

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.032
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.318
RECORRENTE : CHIGETO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *in verbis*:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 119.856/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS (fl. 39). A interessada foi cientificada do ato administrativo em 21/01/1999 (fl. 42).

1. Alegara a contribuinte em 12/03/2002, que ao solicitar uma certidão negativa, veio a constatar que o seu regime havia sido alterado de Simples para normal. No entanto, a atividade de sua matriz é a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e confecções, enquanto que pela filial é demonstração de máquinas e comércio de acessórios, não havendo impedimento para o Simples, pois se encontra em situação regular perante a PGFN. Requer a permanência nessa sistemática de pagamentos de forma retroativa.
2. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 43/45), sob a fundamentação de que a entrega da SRS tinha sido intempestiva, pois o prazo havia se encerrado e a sua manifestação se deu em 12/03/2002. A interessada foi cientificada desta decisão em 24/06/2002.
3. Em 23/07/2002, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 49/51), argumentando que cumpriu as obrigações e recolheu os impostos pelo regime, solicitando a revisão da decisão proferida pela DRF/Guarulhos. Quanto a comunicação enviada pelo correio, não sabe o que ocorreu, talvez possa ter extraviado ou quem recebeu não era competente para assinar a correspondência, motivo pelo qual não foi impugnada na época. Aguarda o deferimento do seu pedido, para que possa permanecer no sistema Simples.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.032
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.318

A DRJ proferiu decisão, nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATO DE EXCLUSÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Intimação por via postal.

É válida a comunicação do indeferimento de pedido de exclusão do Simples quando entregue, pelos Correios, no domicílio eleito pela contribuinte e mediante assinatura de pessoa a ela subordinada.

Impugnação não Conhecida”.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso, em petição de fl. 94, repisando argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.032
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.318

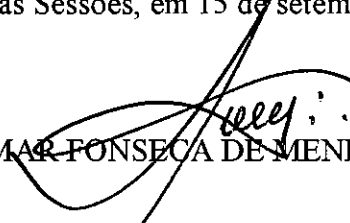
VOTO

Preliminarmente, verifica-se que para a solução da lide se faz mister que se esclareça o fato de ter sido ou não dada a ciência do Ato Declaratório ao contribuinte, visto que é justamente a data deste evento que se constitui no marco inicial para contagem do prazo para impugnação da exclusão ocorrida, ressaltando-se que do AR, de fl. 42, pelo que se verifica, não consta a informação de que a documentação a que se refere corresponda àquele Ato.

Por outro lado, tendo em vista que a possível publicação no Diário Oficial da União se constitui em ciência dos atos administrativos, é de fundamental importância a juntada aos autos do referido Ato Declaratório.

Diante do exposto, voto no sentido de que se converta o presente julgamento em diligência para que sejam aduzidos aos autos cópias do Ato Declaratório em epígrafe e da sua publicação no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator